



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES**

**PROCESSO Nº. 43.735/2014**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 08/2017**

Proponente interessado no certame em epígrafe apresenta os seguintes questionamentos:

1) Levando em consideração o item "3.1.3. A Central de Serviços deverá operar em instalações próprias da CONTRATADA, em local externo ao TRT, dispondo de toda a infraestrutura necessária para a prestação do serviço a ser contratado". Entendemos que a Central de Serviço de 1º nível poderá ser instalada em qualquer unidade da federação? Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim. O entendimento está correto.

2) Haja vista que, a Central de Serviços deverá operar em instalações próprias da contratada e em local externo ao TRT, conforme determina item 3.1.3, entendemos que os profissionais que farão parte da prestação de serviços poderão ser compartilhados. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim. O entendimento está correto

3) Considerando o 5.2.2 "Dos Locais da Prestação de Serviços" do Edital, os serviços de atendimento presencial (2º Nível) serão prestados em dias úteis nas instalações do TRT da 19ª Região, em todo o Estado de Alagoas, das 7:30 às 15:30h, nos locais definidos no Anexo I desse Termo de Referência. Sendo assim, entendemos que os profissionais deverão ficar alocados na Sede do TRT 19ª Região e só quando demandados com aviso prévio irão se deslocar para outra localidade, retornando à sede quando concluído a demanda. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** Sim. O entendimento está correto

4) Com a edição da MP 774/2017, que estipula, somente a partir de julho de 2017, o fim da desoneração da folha de pagamento também para o segmento de Tecnologia da Informação, entendemos que a formação dos preços objeto da presente licitação do PE 08/2017, deve ser feita com os custos de INSS ainda desonerados, prevendo-se o reequilíbrio dos preços a partir de julho de 2017, quando da entrada da lei em vigor. Está certo nosso entendimento?

**Resposta:** Não. As propostas já devem considerar os efeitos da MP 774/2017. Em que pese seus efeitos ocorrerem somente após a data da apresentação das propostas, estes já são conhecidos. Ademais, a formalização de eventual reequilíbrio econômico financeiro somente pode ser efetivada com plena observância ao estatuído

na letra “d” do Artigo 65, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. O referido dispositivo legal somente agasalha situações imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, o que não é o caso na presente situação. Importante destacar que a formalização da avença decorrente deste certame está prevista para o final do mês de julho, posterior, portanto à entrada em vigor das novas regras trazidas pela MP 774/2017.

Maceió, 05/06/2017.

---

Luís Henrique Alves Salvador  
Pregoeiro